



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02205/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais – 2.007

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor responsável: José Olegário do Nascimento

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GADO BRAVO, EXERCÍCIO DE 2.007. JULGA-SE REGULAR, COM RECOMENDAÇÃO. ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF. FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO APARTADO.

ACÓRDÃO APL-TC-00744/2.010

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 02205/08** trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da **Câmara Municipal de Gado Bravo**, relativa ao exercício financeiro de **2.007**, sr. **José Olegário do Nascimento**.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, deste Tribunal, após examinar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado¹ (**fls. 151/153**), elaborou relatório evidenciando que (**fls. 140/145 e 162/163**):

- ✓ a Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
- ✓ as despesas atingiram: Total do Legislativo (**8,00%** da receita tributária inclusive transferências realizadas no exercício anterior), com Pessoal da Câmara (**2,58%** da RCL) e com Folha de Pagamento do Legislativo (**64,33%** das transferências recebidas), atendendo aos limites legal e constitucionalmente estabelecidos;
- ✓ a remuneração de cada Vereador observou o limite fixado na Lei nº 105/2004 e correspondeu a **10,91%** do percebido pelo Deputado Estadual; o total de subsídios dos Vereadores atingiu **2,29%** da Receita Efetivamente Arrecadada, dentro, portanto, dos limites estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII, CF;

¹ Documento TC Nº 04619/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02205/08

- ✓ os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF foram devidamente publicados e encaminhados dentro do prazo e contendo os demonstrativos previstos;

e apontando as seguintes irregularidades quanto à gestão geral:

- contabilização incorreta de pagamentos de pessoal no elemento de despesa 3.1.90.36²;
- contratação de servidores comissionados para cargos de natureza efetiva³, sugerindo-se a remessa de peças para análise por parte da divisão competente deste Tribunal ;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer, da lavra do Procurador Geral, dr. Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando pela **(fls. 165/169)**:

- irregularidade das contas da Câmara Municipal de Gado Bravo, referente ao exercício de 2007;
- atendimento integral dos preceitos da LRF;
- recomendação à Administração da Câmara Municipal no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com as ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

VOTO DO RELATOR:

No que tange à irregularidade concernente ao quadro de pessoal, a nobre auditoria sugere sua análise em autos apartados. Já o Ministério Público posicionou-se, de pronto, pela irregularidade das contas, sem a análise sugerida. Acompanho o entendimento do órgão de instrução, nesse sentido, peço vênia ao douto Procurador e voto pela:

² “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física”. Ver fls. 117/123 dos autos.

³ A Lei 147-A/2007 (fls. 125/126) estabelece dois cargos de Auxiliar Operacional de Segurança e três de Auxiliar Operacional Geral como cargos de natureza comissionada, que só caberiam se fossem de direção, chefia e assessoramento. Constatam às fls. 46/49 e 50/51 – 54/55 contratos de prestação de serviço para limpeza e conservação e vigilância.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02205/08

1. regularidade da Prestação de Contas do **Presidente da Câmara Municipal de Gado Bravo**, relativa ao exercício de **2.007**, sr. **José Olegário do Nascimento**, considerando integralmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. recomendação à atual Mesa da citada Câmara de não mais incorrer nas falhas ora detectadas e no sentido de que sejam evitadas;
3. formalização de processo apartado para exame do quadro de pessoal da citada Câmara.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 02205/08** e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. Julgar **regular** a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de **Gado Bravo**, relativa ao exercício de **2.007**, sr. **José Olegário do Nascimento**, considerando integralmente atendidas as disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000.
- II. Recomendar à atual Mesa da citada Câmara não mais incorrer nas falhas ora detectadas.
- III. Determinar a formalização de processo apartado para exame do quadro de pessoal da citada Câmara.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 07 de julho de 2.010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral do Ministério Público Especial em Exercício